



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 042 /2026

Estabelece diretrizes gerais para a captação de recursos privados destinados ao financiamento da infraestrutura pública e à manutenção de equipamentos públicos no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a captação de recursos privados voltados ao financiamento de obras e à manutenção de equipamentos públicos no estado de Roraima, podendo o Poder Executivo instituir, para esse fim, o Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública de Roraima (PFIR).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - equipamento público: parques e canteiros; teatros e cinemas; bibliotecas e salas de estudo; faixas de pedestres, passarelas e sinais de trânsito; pontos de ônibus; quadras de esportes e pistas de corrida, entre outros espaços de uso comum do povo;

II - infraestrutura: toda a estrutura física do imóvel, mobiliário, equipamentos e insumos necessários para o cumprimento da atividade-fim do equipamento público.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 3º As obras públicas realizadas no Estado de Roraima poderão ser financiadas, integral ou parcialmente, por parceiros privados.

Parágrafo único. A parceria de que trata o *caput* dar-se-á mediante instrumento público, obrigatoriamente precedido de chamamento público ou procedimento licitatório que garanta a isonomia e a competitividade, podendo oferecer as seguintes contrapartidas:

I - escolha do nome (*naming rights*) e da identidade visual do equipamento a ser construído ou reformado, sendo permitida a realização de campanhas publicitárias que informem a população acerca da parceria;

II - afixação de publicidade na infraestrutura física do equipamento público a ser construído ou reformado;

III - concessão de uso ou permissão de uso de área pública para exploração econômica por empreendimentos privados geridos pelo parceiro privado;

IV - outras contrapartidas previstas em regulamento.

Art. 4º A exploração econômica de áreas públicas:

I - deve respeitar a legislação referente à destinação da área;

II - não pode resultar em prejuízo à prestação de serviços públicos realizados no local ou à utilização de espaços públicos atualmente disponíveis à população.

Art. 5º As contrapartidas podem ser concedidas por tempo certo e proporcional ao investimento realizado pelo parceiro privado, na forma do regulamento e do respectivo edital.

LIBERDADE ECONÔMICA
E CONSCIÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 6º O Poder Público poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para a manutenção de equipamentos públicos, preferencialmente nas seguintes modalidades:

I - administração integral da infraestrutura do equipamento público;

II - investimento parcial na manutenção do equipamento público.

Seção I

Da Administração Integral da Infraestrutura

Art. 7º A administração integral da infraestrutura consiste na transferência da responsabilidade pela manutenção do equipamento público para o parceiro privado, nos termos de regulamento e mediante regular processo de seleção pública, observando as seguintes diretrizes:

I - o parceiro privado responsabiliza-se por toda a infraestrutura do equipamento público, de acordo com as cláusulas do instrumento de parceria;

II - exigência de apresentação de plano de metas e investimentos pelo parceiro privado, que poderá incluir a compra de insumos, manutenção e aquisição de equipamentos, e conservação de estruturas físicas;

III - a transferência da responsabilidade pela infraestrutura não implica a perda da autonomia administrativa geral, da fiscalização e do poder de polícia a serem exercidos pelo Poder Público.

Art. 8º A administração integral da infraestrutura permite o oferecimento das contrapartidas listadas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º A utilização da infraestrutura física para publicidade deve respeitar a sobriedade e a finalidade dos equipamentos, podendo envolver a realização de publicidades externas, em fachadas ou placas.

§ 2º A concessão de uso da infraestrutura para exploração econômica deve não poderá representar qualquer tipo de prejuízo à atividade-fim do equipamento público.

Seção II

Do Investimento Parcial na Manutenção

Art. 9º O investimento parcial consiste na parceria para investimento pontual na infraestrutura de equipamentos públicos, sem que o parceiro privado assuma a administração futura da referida estrutura.

Parágrafo único. O investimento parcial poderá incluir a modernização de espaços, aquisição de equipamentos e insumos necessários à execução da atividade-fim do equipamento.

Art. 10. O investimento parcial na infraestrutura permite o oferecimento das seguintes contrapartidas ao parceiro, mediante prévio chamamento público:

I - afixação de publicidade na infraestrutura física do equipamento;

II - permissão ou concessão de uso de área não edificada da infraestrutura pública para exploração econômica temporária pelo parceiro privado;

III - outras contrapartidas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Na modalidade de investimento parcial, é vedada a alteração do nome ou da identidade visual dos equipamentos públicos (*naming rights*).



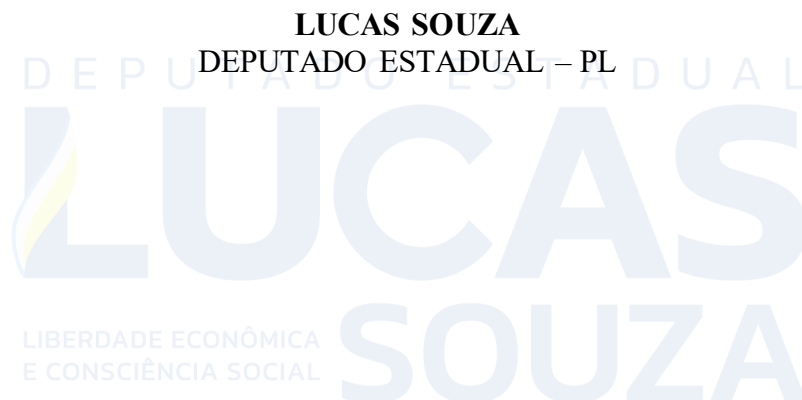
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos administrativos necessários, incluindo as regras para os chamamentos públicos, editais de licitação, e mecanismos de transparência, responsabilização e controle.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de março de 2026.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial estabelecer diretrizes gerais para a atração de investimento privado destinado à construção, reforma e manutenção da infraestrutura pública e dos equipamentos de uso comum no Estado de Roraima.

Num cenário de crescentes desafios orçamentais e de limitações financeiras do Estado, torna-se imperativo procurar modelos alternativos e inovadores de gestão que permitam não apenas a edificação de novos espaços, mas, sobretudo, a conservação daqueles que já se encontram à disposição da população. O Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública de Roraima (PFIR), que ora se sugere como diretriz, visa criar um ambiente juridicamente seguro e atrativo para que a iniciativa privada possa colaborar com o Poder Público.

Através deste modelo, empresas e parceiros privados poderão assumir a manutenção ou o financiamento de obras em parques, praças, bibliotecas, paragens de autocarro, entre outros equipamentos públicos. Em contrapartida, e de forma estritamente proporcional ao investimento realizado, o Poder Público poderá conceder benefícios como a afixação de publicidade, a concessão de uso de espaços para exploração económica ou a atribuição do nome do parceiro ao equipamento (*naming rights*), uma prática já consolidada e validada no ordenamento jurídico brasileiro.

Importa destacar que a presente propositura foi cuidadosamente redigida de modo a afastar qualquer vício de inconstitucionalidade:

O projeto reveste-se de um carácter autorizativo e foca-se na fixação de diretrizes gerais, não invadindo a esfera de competência administrativa e de gestão patrimonial exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cabe ao Governo do Estado, mediante regulamento, definir os moldes exatos e a conveniência da implementação do programa, em plena sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para garantir a total transparência e a moralidade administrativa, a presente Lei estipula de forma expressa que qualquer parceria, bem como a concessão de espaços físicos ou do direito de *naming rights*, deverá ser obrigatoriamente precedida de chamamento público ou procedimento licitatório. Assegura-se, assim, a igualdade de oportunidades a todas as empresas interessadas, respeitando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e as diretrizes da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.



A redação assegura que os benefícios gerados pelo programa abrangerão as mais diversas áreas da infraestrutura pública do Estado, e não apenas setores isolados, beneficiando a população roraimense no seu cotidiano, seja no lazer, na mobilidade urbana ou no acesso à cultura.

Dessa forma, a proposta apresenta-se como um instrumento estratégico de cooperação entre os setores público e privado, com elevado potencial para gerar ganhos econômicos, sociais e urbanísticos a médio e longo prazo para o Estado de Roraima, sem comprometer as finanças públicas.

Certo do pronto acolhimento desta proposição por parte dos nobres pares, submeto o presente projeto de lei à apreciação e ao debate desta ilustre Casa de Leis.

Sala de Sessões, 16 de março de 2026.

DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL – PL
LIBERDADE ECONÔMICA
E CONSCIÊNCIA SOCIAL
SOUZA